

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

SF/15669.08063-87


Altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, para elevar a 34% (trinta e quatro por cento) a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos decorrentes de operação em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, ou então usufrua de regime fiscal privilegiado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....
§ 6º A parcela do contrato de afretamento que exceder os limites estabelecidos no § 2º sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) ou de 34% (trinta e quatro por cento), quando a remessa for destinada a país ou dependência com tributação favorecida, ou quando o arrendante ou locador for beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** Ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de

SF/15669.08063-87


1997, os rendimentos decorrentes de qualquer operação em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, ou usufrua de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 34% (trinta e quatro por cento).” (NR)

Art. 3º O art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 5º A alíquota referida no *caput*, na hipótese de pagamento a beneficiário que seja residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, ou que usufrua de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, será de 34% (trinta e quatro por cento).” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa elevar, de 25% para 34%, a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre rendimentos auferidos por beneficiário que seja residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida (os chamados “paraísos fiscais”), ou então que usufrua de regime fiscal privilegiado.

Com relação aos beneficiários de regime fiscal privilegiado, somente os arrendantes ou locadores de embarcações marítimas de que trata o § 6º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, sofrem, desde 1º de janeiro de 2015, retenção na fonte à alíquota majorada. Este projeto estende

a exigência do IRRF à alíquota majorada, agora de 34%, a todos os rendimentos auferidos por beneficiários que usufruam de regime fiscal privilegiado.

País ou dependência com tributação favorecida é aquele que não tributa a renda ou que a tributa à alíquota máxima inferior a 17%, ou ainda que não esteja alinhado com os padrões internacionais de transparência fiscal (arts. 24 e 24-B da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e Portaria MF nº 488, de 28 de novembro de 2014). A lista consta do art. 1º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010.

Os regimes fiscais privilegiados podem ocorrer mesmo em países com níveis de tributação internacionalmente aceitos. Isso porque, mesmo que ele não se enquadre no conceito de país com tributação favorecida, sua legislação interna pode criar privilégios fiscais para determinados grupos de pessoas físicas ou jurídicas.

Esses regimes permitem a realização de operações entre empresas sem que ocorra atividade econômica substancial, com o único propósito de atrair capital para seus territórios. A relação dos regimes fiscais privilegiados consta do art. 2º da citada IN RFB nº 1.037, de 2010.

A elevação da alíquota do IRRF de 25% para 34% serve para equalizar a tributação à que os mesmos rendimentos se submeteriam caso fossem auferidos por pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil. O percentual de 25% corresponde à alíquota do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, já incluído o adicional de 10% (art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995). O percentual acrescido de 9% corresponde à alíquota modal da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988).

O imposto sobre a renda submete-se ao princípio da anterioridade plena (de exercício), não se sujeitando à noventena. Por essa razão, o IRRF à alíquota de 34% só incidirá sobre os rendimentos auferidos por residentes ou domiciliados em país ou dependência com tributação favorecida, ou que usufruam de regime fiscal privilegiado, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da publicação da lei resultante deste projeto.

Por fim, registramos que proposição que ora submetemos à apreciação do Senado Federal deflui de sugestão apresentada pelo Professor Everardo Maciel em audiência pública realizada em 9 de abril de 2015 no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito do HSBC.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**



SF/15669.08063-87